



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 62 DA LEI Nº 11.343/06 E 118 DO CPP.**

1. A apreensão de veículos relacionada ao crime de tráfico de drogas somente é cabível quando demonstrada a utilização dos bens na prática do narcotráfico ou quando interessem ao processo. Inteligência dos artigos 62 da Lei nº 11.343/06 e 118 do CPP.

2. Hipótese em que a prova até aqui carreada aos autos não demonstra, suficientemente, a utilização dos automóveis e da motocicleta na prática dos crimes imputados aos pacientes, que demonstraram a condição de proprietários. Não houve, ademais, fundamentação concreta e expressa em relação ao interesse ao processo na manutenção da apreensão dos bens. Restituição deferida.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**

MANDADO DE SEGURANÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SARANDI

CLADECIR ZINI

IMPETRANTE

ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

IMPETRANTE

JUIZ DIR V JUD COM SARANDI

COATOR

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a segurança, restituindo os veículos GM/ASTRA placas NLZ4285, KASINSKI/COMET 250R placas ISP7984 ao paciente CLAUDECIR ZINI e o



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

veículo I/FORD FOCUS placas LKT5584 à paciente ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS, isentando-os do pagamento das custas da restituição

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por advogado, em favor de ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS e CLAUDECIR ZINI, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Sarandi.

O impetrante relata que os veículos GM/ASTRA placas NLZ4285, KASINSKI/COMET 250R placas ISP7984 e I/FORD FOCUS placas LKT5584, foram apreendido pela autoridade policial por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na denominada *Operação Dominó*, sem que, no entanto, tivessem relevância na investigação, uma vez que não têm vinculação com a traficância noticiada nos autos. Aduz que os veículos comprovadamente pertencem aos pacientes, que os adquiriram de



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

forma lícita. Alega que é direito dos paciente a restituição dos veículos sem a exigibilidade do pagamento das despesas decorrentes da apreensão do veículo, na forma do artigo 7º, § 2º, da Portaria nº 34/2009 do DETRAN/RS. Acrescenta, ainda, que o *periculum in mora* reside na deterioração do delito. Requer, pois, seja deferida a liminar, com a liberação dos veículos. No mérito, postula seja concedida a assistência judiciária gratuita, bem como seja ratificada a liminar e concedida definitivamente a segurança.

A liminar foi indeferida (fls. 118/119) e a defesa interpôs o agravo regimental nº 70057604670 (fls. 127/133).

Considerando o julgamento conjunto do mérito do *mandamus* e do agravo regimental, foi determinada a requisição de informações ao juízo de origem (fl. 139).

Vieram as informações (fls. 142 e verso).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Mário Cavalheiro Lisbôa manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 154/156) e pela prejudicialidade do agravo regimental (fls. 157 e verso).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Reproduzo, por oportuno, a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 118/119):

Verifico que o pedido que indeferiu o pedido de restituição do veículo encontra-se fundamentado. A Magistrada referiu que o “embora a defesa alegue que os veículos apreendidos não têm qualquer relação com o delito de tráfico de drogas, tais circunstâncias dependem de dilação probatória, motivo pelo qual entendo não haver, neste momento, ilegalidade a declarar que impeça a manutenção dos veículos



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

apreendidos pela autoridade policial. Nessas condições, havendo indícios de que os veículos apreendidos têm, em tese, relação com a prática de crime, a manutenção da apreensão é medida que se impõe.”

Embora os impetrantes aleguem os veículos não eram utilizados na prática do tráfico de drogas, destaco que os dois automóveis apreendidos e a motocicleta são de propriedade dos investigados, que seriam proprietários de um motel no qual realizavam a traficância, não havendo como, *a priori*, desconsiderar a possibilidade de utilização dos referidos veículos no auxílio do cometimento do delito. Ademais, houve aprofundado trabalho policial, inclusive com infiltração de agentes dentro do estabelecimento comercial dos paciente e realização de filmagens.

Assim, não observo flagrante ilegalidade na manutenção da apreensão do veículo, na medida em que esta se deu em observância ao disposto no art. 62 da Lei 11.343/06.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, é claro ao dispor que “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessantes ao processo”.

No caso, existentes indícios da utilização do bem apreendido no cometimento do delito, a apreensão deve ser mantida, pelo menos neste juízo preliminar. Evidentemente, como referiu a Magistrada, que a instrução processual poderá carrear maiores elementos acerca da utilização dos veículos na traficância. Neste momento, os indícios são suficientes para o indeferimento da liminar.

Compulsando os autos, ampliada a cognição da prova produzida até aqui na origem, tenho que a segurança deve ser concedida, restituindo-se os veículos aos acusados.

Isso porque não restou suficientemente demonstrado, no caso dos autos, que os veículos apreendidos fossem diretamente utilizados na prática do tráfico de entorpecentes imputados aos pacientes ou tivessem sido adquiridos com o proveito do crime.



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

A denúncia não refere a utilização dos veículos no auxílio da prática criminosa, tampouco houve fundamentação pela apontada autoridade coatora demonstrando o interesse ao processo na manutenção da apreensão dos bens.

A situação fática dos autos, portanto, não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 62 da Lei nº 11.343/06 e 118 do Código de Processo Penal, não podendo o Estado apoderar-se dos bens de particulares fora das previsões legais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. Conhecimento. Efetivamente, não se pode dizer que não caberia, antes de impetrar mandado de segurança, o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição dos veículos automotores. Todavia, também não se pode esquecer que este Órgão fracionário já decidiu casos quase idênticos no sentido da concessão da segurança. Mérito. Inobservância do disposto no art. 62 da Lei 11.343/2006. Somente os veículos que sirvam para a prática de delitos naquelas condições é que podem ser apreendidos. Contudo, está plenamente claro nos autos que os veículos apreendidos são de propriedade de terceiros. Inteligência do art. 5º, LIV, e art. 93, IX, ambos da Constituição. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70053178646, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 04/04/2013)

Os pacientes, por fim, comprovaram, mediante os documentos de registro, a propriedade dos automóveis e da motocicleta, nos termos da documentação acostada às fls. 36/38.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a segurança, restituindo os veículos GM/ASTRA placas NLZ4285, KASINSKI/COMET



JWN

Nº 70057431702 (Nº CNJ: 0467797-64.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

250R placas ISP7984 ao paciente CLAUDECIR ZINI e o veículo I/FORD FOCUS placas LKT5584 à paciente ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS, isentando-os do pagamento das custas da restituição.

**DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI** - Presidente - Mandado de Segurança nº 70057431702, Comarca de Sarandi: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA PARA RESTITUIR OS VEÍCULOS GM/ASTRA PLACAS NLZ4285, KASINSKI/COMET 250R PLACAS ISP7984 AO PACIENTE CLAUDECIR ZINI E O VEÍCULO I/FORD FOCUS PLACAS LKT5584 À PACIENTE ANDRÉIA RIBEIRO DOS SANTOS, ISENTANDO-OS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DA RESTITUIÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: